DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Impugnação/Esclarecimento 2
Homologação / Adjudicação 21
Extrato 22
Atos Administrativos 22
Editais de notificação 22

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de José Bonifácio, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de José Bonifácio poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.josebonifacio.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de José Bonifácio
CNPJ 45.141.132/0001-71
Avenida São João, nº 72 – Centro
Telefone: (17) 3245-9200
Site: www.josebonifacio.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

Câmara Municipal de José Bonifácio
Avenida Romeu Maia Souto, nº 20 – Centro
Telefone: (17) 3245-1213
Site: www.camarajosebonifacio.com.br

Fundação de Ensino Oswaldo Bertazoni
Rua Sete de Setembro, nº 285 – Centro
Telefone: (17) 3265-3277

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de José Bonifácio garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.josebonifacio.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

JULIANA PONCE
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO/SP.

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 30/2026

REGISTRO DE PREÇOS Nº 30/2026

O **LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA SOLUÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 36.271.505/0001-38, neste ato representada por sua procuradora **JULIANA PONCE DE ARAÚJO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/GO sob o nº 63.427, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS**, em face do edital em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito que abaixo seguem:

I- DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é manifestamente tempestiva.

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. O dispositivo consagra mecanismo de controle preventivo da legalidade do instrumento convocatório, garantindo a observância dos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e vinculação ao edital.

(62) 98479-2479 julianaponceadv@outlook.com.br

No caso concreto, o próprio edital prevê o prazo limite para encerramento do recebimento das propostas e data da sessão pública no dia 10 de junho de 2026, às 08:00h. Assim, considerando o critério legal de contagem de prazos em dias úteis, a presente peça protocolada nesta oportunidade revela-se plenamente tempestiva, devendo ser acolhida e conhecida por este ilustre pregoeiro.

II – SÍNTESE FÁTICA

Inicialmente, é de conhecimento geral que a Administração Pública é regida por princípios basilares que vinculam todos os seus atos, conforme dispõe o art. 37, caput, da Constituição Federal, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Não por acaso, tais princípios também são reiterados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que, além de reproduzi-los, acrescenta outros igualmente relevantes ao regime das contratações públicas, dentre eles o princípio da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Ocorre que, no presente caso, o Edital publicado pelo Município de José Bonifácio/SP apresenta graves omissões e vícios que afrontam diretamente tais princípios normativos, na medida em que adota uma modalidade presencial inadequada e deixa de exigir documentos básicos e essenciais indispensáveis à comprovação da regularidade e da aptidão econômico-financeira, sanitária e técnica das empresas participantes.

Conforme detalhado no instrumento convocatório, o objeto trata do Registro de Preços para aquisição de próteses dentárias destinadas ao Serviço de Saúde Bucal. Contudo, ao mesmo tempo que o edital exige severas obrigações contratuais das próteses na execução do objeto (conforme termos do

JULIANA PONCE
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

anexo correspondente ao laboratório de prótese), a fase de habilitação restou inteiramente omissa. O instrumento deixou de prever exigências de Qualificação Técnica Mínima, omitiu a obrigatoriedade da apresentação de Balanço Patrimonial e, em total retrocesso legal, elegeu o Pregão Presencial em detrimento da forma eletrônica.

Tais deficiências comprometem severamente a segurança da contratação e a proteção à saúde pública da população local, ensejando a necessária retificação e a consequente suspensão do certame, conforme se passa a demonstrar.

III – FUNDAMENTAÇÃO

III.I. DA NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL EM ELETRÔNICO

O procedimento licitatório em voga foi instaurado na modalidade presencial. Ocorre que, **sob a égide da Lei Federal nº 14.133/2021, a forma eletrônica assume caráter imperativo**, sendo a modalidade presencial uma exceção raríssima e que exige justificativa técnica e fática circunstanciada no processo administrativo correspondente, sob pena de nulidade absoluta por desvio de finalidade e violação aos princípios da competitividade e publicidade.

O art. 17, § 2º da Lei nº 14.133/2021 prescreve taxativamente:

> "As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo."

(62) 98479-2479 julianaponceadv@outlook.com.br

A excepcionalidade da sessão presencial exige uma motivação circunstanciada, técnica e fática, demonstrando o nexo de causalidade entre a impossibilidade de utilização dos meios eletrônicos e o prejuízo ao interesse público. **A mera conveniência administrativa não possui o condão de afastar o comando da lei federal**.

Ao adotar o formato presencial sem justificativa jurídica plausível inserida nos autos, o ente público restringe o caráter competitivo do certame (Art. 5º, Lei 14.133/2021), criando uma barreira geográfica artificial que impede a participação de laboratórios sediados em outras regiões do país, prejudicando a obtenção da proposta economicamente mais vantajosa.

Portanto, impõe-se a conversão do feito licitatório para o formato eletrônico, garantindo a isonomia sistêmica que rege a Nova Lei de Licitações.

III.II. DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (BALANÇO PATRIMONIAL)

O edital impugnado apresenta grave vício de omissão na seção de qualificação econômico-financeira, limitando-se a requerer certidão negativa de falência, deixando de exigir a apresentação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.

Essa lacuna legal infringe frontalmente as diretrizes protetivas consagradas pelo art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021:

> "Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser

comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;"

A exigência do balanço é a única ferramenta jurídica capaz de propiciar à Administração a aferição da real saúde financeira da empresa através de índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Grau de Endividamento (GE). Contratar uma empresa para o fornecimento contínuo de próteses dentárias sem analisar sua robustez contábil representa um risco temerário de paralisação dos serviços por insolvência empresarial.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a habilitação econômico-financeira deve ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, dispondo expressamente:

> Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:
>
> **I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;**

Como se vê, a própria legislação estabelece que a habilitação econômico-financeira possui finalidade preventiva, permitindo à Administração

JULIANA PONCE
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

verificar se a empresa possui condições mínimas de suportar os encargos decorrentes da futura contratação.

No presente caso, a omissão editalícia impede qualquer análise concreta acerca da saúde financeira das empresas participantes, permitindo que sociedades sem capacidade econômica adequada participem do certame e eventualmente assumam contrato relacionado à prestação de serviços odontológicos especializados.

A exigência do balanço patrimonial, longe de representar restrição indevida à competitividade, constitui requisito legal expressamente previsto na nova Lei de Licitações, sendo amplamente reconhecida pela jurisprudência e doutrina.

Tarca[1] argumenta que as informações de uma empresa serão mais úteis se puderem ser comparadas com as informações de outra empresa ou com informações da mesma empresa em outro período.

Faz todo sentido exigir demonstrativos contábeis que possibilitem comparar os números da empresa em 2 exercícios. Desse modo, pode-se analisar tendências, detectar indícios de fraude, pela discrepância entre valores, e outras serventias a serem indicadas pela Administração no planejamento da contratação.

A jurisprudência também é pacífica no sentido de admitir a exigência de balanço patrimonial em licitações, a saber:

> Ementa Direito administrativo. Agravo de Instrumento. Mandado de segurança. Exigência de balanço patrimonial e dre para qualificação econômico-financeira em licitação. Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Mandado de

[1] Tarca, A. (2020). The IASB and comparability of international financial reporting: Research evidence and implications. Australian Accounting Review, 30(4), 231-242.

(62) 98479-2479 julianaponceadv@outlook.com.br

JULIANA PONCE
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Segurança nº 1000039-78 .2025.8.11.0015 impetrado pela agravante contra a sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 23/2024, promovido pela Prefeitura de Sinop, para contratação de estruturas temporárias, em razão da ausência de apresentação de balanço patrimonial e demonstração de resultado do exercício, tendo o Juízo de primeiro grau indeferido liminarmente o pedido de suspensão dos efeitos da inabilitação. I. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em definir se a dispensa de elaboração de balanço patrimonial e DRE prevista no art. 18-A da Lei Complementar nº 123/2006 para Microempreendedores Individuais se estende às exigências de qualificação econômico-financeira em licitações públicas, regidas pelos arts . 62 e 70 da Lei nº 12.133/2021. III. Razões de decidir 3. A dispensa de elaboração de balanço patrimonial para MEI, prevista no art. 18-A da LC 123/2006, tem alcance exclusivo no âmbito fiscal e tributário, não se aplicando à habilitação em certames licitatórios. **4. Os arts . 62 e 70 da Lei nº 12.133/2021 exigem documentação idônea que comprove a capacidade econômico-financeira do licitante, incluindo balanço patrimonial e DRE, salvo previsão expressa de dispensa no edital.** 5. O item 9 .4.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 23/2024 exigiu expressamente o balanço patrimonial e a demonstração de resultado dos dois últimos exercícios, vinculando todos os licitantes aos mesmos requisitos, em observância aos princípios da vinculação ao edital, isonomia, competitividade e eficiência. **6. A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a exigência de balanço patrimonial em licitações, ainda que o licitante seja optante pelo Simples Nacional, por se tratar de requisito editalício e meio legítimo de aferição da capacidade econômico-financeira** (TJ-MG, AC 10000170604367002, Rel. Belizário de Lacerda, j. 28.09.2021; TCE-MG, DEN 997561, Rel. Gilberto Diniz, j. 09.11.2017). IV. Dispositivo e Tese 7. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: LC 123/2006, art. 18-A; Lei 12.133/2021, arts. 62 e 70. Jurisprudência relevante citada: TJ-MG, AC 10000170604367002, Rel. Belizário de Lacerda, 7ª Câm. Cível, j. 28.09 .2021; TCE-MG, DEN 997561, Rel. Gilberto Diniz, j. 09.11 .2017. (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 10012535220258110000, Relator.:

(62) 98479-2479 julianaponceadv@outlook.com.br

JULIANA PONCE
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

JONES GATTASS DIAS, Data de Julgamento: 17/07/2025, Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 17/07/2025)

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL E DOCUMENTO TÉCNICO. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA TUTELA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar em Mandado de Segurança, cujo objeto é a inabilitação da empresa agravante no Pregão Eletrônico SRP n. 0010/2025/CIDES-VRC, destinado à contratação de serviços e infraestrutura para eventos promovidos pelo consórcio intermunicipal CIDES-VRC. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão administrativa que inabilitou a empresa agravante por ausência de balanço patrimonial e de documento de Análise Ergonômica e Postural (AEP) afrontou o princípio da vinculação ao edital e demais garantias do procedimento licitatório. III. Razões de decidir 3. **Os documentos exigidos – balanço patrimonial, índices contábeis e demonstrações financeiras – estão expressamente previstos no edital do certame, notadamente no item 31 .19, não havendo ilegalidade na exigência nem na decisão de inabilitação. 4.** A juntada incompleta ou tardia da documentação técnica (AEP) não foi comprovadamente imputável à falha do sistema, tampouco demonstrado erro material da Administração, ônus que incumbia à agravante. 5. Não demonstrada ilegalidade manifesta ou abuso de poder por parte da Comissão de Licitação, a atuação administrativa encontra-se resguardada pelo poder-dever de autotutela e pelo princípio da legalidade estrita. 6. A suspensão do procedimento licitatório sem prova inequívoca de nulidade

(62) 98479-2479
julianaponceadv@outlook.com.br

JULIANA PONCE
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

poderia ensejar prejuízo à continuidade do serviço público, caracterizando risco inverso e comprometendo o interesse coletivo. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso de Agravo de Instrumento desprovido. Tese de julgamento: "1. A inabilitação de empresa licitante por ausência de documentos exigidos expressamente no edital está amparada pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 2. A Administração Pública pode revisar seus próprios atos para garantir a legalidade do certame, independentemente de provocação externa. 3. A ausência de prova inequívoca da nulidade do ato administrativo afasta a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança."

Dispositivos relevantes citados: n/c. Jurisprudência relevante citada: n/c. (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 10381524920258110000, Relator.: MARCIO VIDAL, Data de Julgamento: 16/12/2025, Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 14/01/2026)

Assim, mostra-se imprescindível a retificação do edital para para incluir a obrigatoriedade de demonstração contábil por meio do Balanço Patrimonial e das demonstrações vigentes, nos termos do art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

III.III. DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E OPERACIONAL. RISCO À SAÚDE PÚBLICA

O ponto mais alarmante do Edital é a ausência absoluta de requisitos de Qualificação Técnica. O Município pretende contratar serviços especializados de saúde bucal tratando-os como se fossem a aquisição de bens comuns descartáveis.

A prestação de serviços odontológicos envolve saúde pública e biossegurança. O artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece os

(62) 98479-2479 julianaponceadv@outlook.com.br

JULIANA PONCE
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

parâmetros de segurança técnica que a Administração Pública deve zelar. O edital não pode abrir mão destas exigências, sob pena de incorrer em culpa in eligendo.Sendo o objeto centrado na prestação especializada e contínua de confecção de próteses dentárias (LRPD), a Administração negligenciou as salvaguardas profissionais, éticas e sanitárias mínimas exigidas pela legislação correlata e pela jurisprudência administrativa.

Trata-se de documentação essencial para demonstrar que a empresa e seus profissionais encontram-se regularmente inscritos perante o órgão fiscalizador competente, em situação ativa e sem impedimentos éticos ou disciplinares que comprometam o exercício regular da atividade profissional.

A exigência de tal documentação encontra respaldo direto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que disciplina a habilitação técnica dos licitantes:

> Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
>
> **I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;**
>
> **II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares;**
>
> III – indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
>
> **V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;**

(62) 98479-2479 julianaponceadv@outlook.com.br

JULIANA PONCE
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Observa-se que a legislação exige a demonstração efetiva da qualificação técnico-profissional e da regularidade dos profissionais responsáveis pela execução contratual.

A doutrina especializada reconhece que a habilitação técnica possui caráter preventivo, buscando evitar a contratação de empresas sem condições efetivas de executar adequadamente o objeto licitado. Nesse sentido, leciona Marçal Justen Filho:

> "A habilitação consiste na verificação da idoneidade do interessado para executar satisfatoriamente o objeto da futura contratação. A Administração deve adotar cautelas destinadas a evitar a contratação de sujeitos destituídos das condições necessárias ao cumprimento adequado das prestações contratuais."

A finalidade da habilitação técnica, portanto, não é criar restrições indevidas à competitividade, mas assegurar que a Administração contrate empresas efetivamente capacitadas, resguardando o interesse público e a adequada execução contratual.

O Tribunal de Contas da União igualmente possui entendimento consolidado acerca da necessidade de comprovação da qualificação técnico-profissional dos licitantes:

> **Os critérios de habilitação técnica, previstos no art. 67 da Lei 14.133/2021, prestam-se a comprovar que o licitante possui a qualificação técnica necessária para bem executar o objeto da contratação**. Referem-se, portanto, a características inerentes ao licitante, não se confundindo com os critérios técnicos de aceitabilidade da sua proposta. **A documentação para habilitação técnica deve comprovar, a depender do tipo de objeto a ser**

(62) 98479-2479 julianaponceadv@outlook.com.br

JULIANA PONCE
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

contratado, a qualificação técnico-profissional e a técnico-operacional cumulativamente. A qualificação técnico-profissional trata da vinculação ao licitante de profissionais com conhecimento técnico e experiência necessários à execução do objeto do certame. (TCU. Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência. Habilitação Técnica).[2]

No caso específico dos laboratórios de prótese dentária, a necessidade de comprovação da regularidade da empresa e de seus responsáveis técnicos mostra-se ainda mais relevante, considerando que a atividade envolve procedimentos diretamente relacionados à saúde da população e submetidos à fiscalização permanente dos Conselhos Regionais de Odontologia.

Abaixo, pormenoriza-se o rol de documentos técnicos indispensáveis cuja omissão macula irremediavelmente a legalidade do edital:

1. Registro da Empresa e de Regularidade Ética perante o CRO: Conforme normatização federal, os laboratórios de prótese dentária necessitam obrigatoriamente de inscrição e certidão de regularidade ética atualizada expedida pelo Conselho Regional de Odontologia (CRO), **atestando a regular fiscalização profissional e ética da pessoa jurídica.**

2. Responsável Técnico (RT), Vínculo e Habilitação Profissional: Faz-se urgente a obrigação de indicar o Responsável Técnico Protético/Dentário habilitado, com o respectivo diploma, registro regular no CRO, certidão de regularidade ética do RT e comprovação documental de seu vínculo empregatício ou societário com a empresa (por meio de CTPS, contrato de prestação de serviços ou contrato social), **garantindo que a produção possui supervisão técnica qualificada.**

[2] https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/5-5-2-habilitacao-tecnica/

(62) 98479-2479 julianaponceadv@outlook.com.br

JULIANA PONCE
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

3. Atestado de Capacidade Técnica: O edital não exige sequer um atestado que comprove que a licitante já executou de maneira satisfatória o objeto compatível em características e quantidades com a licitação, o que abre margem para a contratação de aventureiros desprovidos de qualquer expertise operacional, em clara ofensa ao princípio da eficiência.

4. Regularidade Estrutural, Sanitária e Cadastro: Sendo o serviço intrínseco à área de saúde pública, a falta de exigência de comprovação de estrutura física/laboratorial adequada, CNES/SCNES compatível, Alvará Sanitário e Alvará de Localização e Funcionamento coloca em **iminente risco biológico** os usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).

5. Equipe Técnica Mínima e Qualificação: O edital deve exigir a relação nominal da equipe profissional mínima necessária (composta por Auxiliar de Saúde Bucal - ASB, Técnico em Saúde Bucal - TSB, Auxiliar de Prótese Dentária - APD e Cirurgião-Dentista Protesista), juntamente com seus respectivos registros profissionais e diplomas, **demonstrando sua capacitação técnica e idoneidade profissional para o objeto.**

5. Inventário de Equipamentos Mínimos: Indispensável requerer o inventário detalhado de maquinários e equipamentos laboratoriais compatíveis com a execução do objeto para **evidenciar a viabilidade técnica operacional imediata da empresa.**

Desta forma, a ausência sistemática de tais comprovações viola os princípios basilares da Nova Lei de Licitações, ensejando a retificação urgente do ato convocatório para inclusão desses requisitos.

III.IV. DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE EM SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO

(62) 98479-2479
julianaponceadv@outlook.com.br

JULIANA PONCE
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Por fim, outro aspecto a ser observado pelo edital seria a observância das normas relativas à saúde e segurança do trabalho. Nesse contexto, mostra-se imprescindível que o edital estabeleça mecanismos mínimos de verificação da regularidade das empresas licitantes quanto ao cumprimento das normas trabalhistas e de segurança do trabalho, de modo a garantir que a futura contratada possua estrutura adequada para execução do objeto contratual sem risco à integridade dos trabalhadores.

A própria legislação trabalhista impõe às empresas o dever de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho. Nos termos do art. 157 da Consolidação das Leis do Trabalho, incumbe às empresas observar as normas de segurança e medicina do trabalho, bem como instruir seus empregados quanto às precauções necessárias para evitar acidentes ou doenças ocupacionais. Essas obrigações são complementadas pelas Normas Regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho, que disciplinam a organização dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT), a depender do grau de risco e do número de empregados da empresa.

No âmbito das licitações públicas, a exigência de requisitos de qualificação técnica e operacional encontra fundamento no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a exigir dos licitantes comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da contratação, desde que tais exigências sejam necessárias à garantia do cumprimento das obrigações contratuais. Nesse sentido, a qualificação técnica possui justamente a finalidade de assegurar que a Administração Pública contrate empresas que possuam condições reais de executar o objeto contratado com segurança, eficiência e observância das normas legais aplicáveis.

(62) 98479-2479 julianaponceadv@outlook.com.br

A doutrina também reconhece que as exigências de habilitação técnica nas licitações constituem mecanismo legítimo de proteção do interesse público, na medida em que impedem que a Administração contrate empresas incapazes de executar adequadamente o objeto licitado.

Conforme leciona Carlos Ari Sundfeld (2012):

> As exigências destinadas à comprovação da qualificação técnica e econômica dos licitantes representam limitação legítima à ampla competição, pois visam evitar que o Poder Público contrate empresas desqualificadas para execução do objeto contratual. SUNDFELD, Carlos Ari. Licitação e contrato administrativo. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

Desse modo, a previsão editalícia de requisitos voltados à verificação da regularidade das empresas quanto ao cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho revela-se plenamente compatível com os princípios da legalidade, da eficiência e da proteção ao interesse público. Tais exigências visam assegurar que a empresa contratada possua estrutura organizacional e técnica capaz de garantir condições adequadas de trabalho, reduzindo riscos de acidentes, passivos trabalhistas e eventuais responsabilidades da própria Administração decorrentes da execução contratual.

Nesse contexto, mostra-se necessária a inclusão, no instrumento convocatório, de documentos relacionados à saúde e segurança do trabalho, tais como a apresentação do Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho – LTCAT, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Lei nº 8.213/91; do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, com a respectiva responsabilidade técnica, conforme a Norma Regulamentadora nº 7 da Portaria nº 3.214/78; bem como do PGRRS – Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, conforme disposto na

Portaria SEPRT nº 8.873, de 23 de julho de 2021. Tais documentos são essenciais para demonstrar que a empresa adota medidas adequadas de prevenção de riscos ocupacionais e de proteção à saúde dos trabalhadores envolvidos na execução das atividades. Assim, a ausência de previsão expressa de mecanismos de comprovação da regularidade em saúde e segurança do trabalho no instrumento convocatório fragiliza a adequada avaliação da capacidade técnica das empresas participantes, podendo comprometer a execução segura e regular do contrato administrativo.

IV- DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

a) O recebimento da presente impugnação cumulada com pedidos de esclarecimentos, tendo em vista a sua manifesta tempestividade;

b) O acolhimento in totum das razões aduzidas, reconhecendo-se as ilegalidades e omissões graves contidas no edital;

c) A retificação imediata do instrumento convocatório, com:

c.1) A conversão da modalidade do certame de Pregão Presencial para a forma de **Pregão Eletrônico**, em atendimento ao art. 17, § 2º da Lei nº 14.133/2021;

c.2) A inclusão da obrigatoriedade do **Balanço Patrimonial** e demonstrações contábeis na habilitação econômico-financeira (art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021);

c.3) A inserção integral dos critérios de **Qualificação Técnica, Sanitária e Operacional** listados no item III.III

(62) 98479-2479
julianaponceadv@outlook.com.br

JULIANA PONCE
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

(Registro no CRO da empresa e profissionais, RT, atestados de capacidade técnica, alvarás sanitários e funcionais, CNES, equipe técnica qualificada e laudos ocupacionais LTCAT, PCMSO e PGR/PGRSS);

d) A consequente **suspensão do certame** e a reabertura do prazo legal após a republicação do edital escoimado de seus vícios, em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia, ampla competitividade e proteção à saúde pública.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

José Bonifácio/SP, 03 de junho de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
JULIANA PONCE DE ARAUJO
Data: 03/06/2026 16:56:01-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA SOLUÇÃO LTDA

CNPJ: 36.271.505/0001-38

(neste ato representado por sua procuradora Juliana Ponce de Araújo - OAB/GO 63.427)

(62) 98479-2479 julianaponceadv@outlook.com.br

Prefeitura de José Bonifácio SP

PROCURADORIA JURÍDICA

AO SETOR DE LICITAÇÕES

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 035/2026
PREGÃO PRESENCIAL - ARP Nº 030/2026

PARECER JURÍDICO N.º 488/2026

OBJETO: "Aquisição de próteses dentárias, destinadas ao Serviço de Saúde Bucal, da Secretaria Municipal da Saúde, conforme especificações anexas".

Em atenção à consulta formulada pelo Setor de Licitação e Contratos da Prefeitura Municipal de José Bonifácio, acerca do **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS AO EDITAL**, realizado pela empresa **LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA SOLUÇÃO LTDA – CNPJ/MF. n.º 36.271.505/0001-38**, passamos a expor o que segue.

Primeiramente, importa ressaltar que não é cabível ao particular a determinação do que melhor atende à Administração Pública. Nesse sentido, tem-se que a impossibilidade da impugnante quanto ao atendimento das disposições editalícias não pode repercutir no regular trâmite da legalidade e impessoalidade do certame em voga, não sendo passível haver a adequação do processo licitatório aos interesses e especificidades de nenhum dos licitantes.

Pois bem, o artigo 164, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e artigo 24, do Decreto n.º 10.024/2019, são taxativos quando dizem que são "***até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública***", vejamos:

Lei 14.133/2021:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**.

Prefeitura de José Bonifácio SP

PROCURADORIA JURÍDICA

Decreto n.º 10.024/2019:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública**.

E, diante do Decreto Municipal n.º 3.838/2025, de 29 de dezembro de 2025, que "DIVULGA OS DIAS DE FERIADOS NACIONAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS; ESTABELECE OS DIAS DE PONTO FACULTATIVO NO ANO DE 2.026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", onde ficou decretado que o dia 05.06.2026 seria ponto facultativo no município de José Bonifácio/SP, sendo uma prerrogativa do município decretar ponto facultativo.

Dessa forma, tendo em vista que a referida IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, foi encaminhado pela Impugnante no e-mail: licitacao@josebonifacio.sp.gov.br e licitacao2@josebonifacio.sp.gov.br, na data de 05.06.2026 e a data da realização da sessão se dará em 10.06.2026, se torna intempestivo o presente recurso.

Pelo exposto, com base em tudo quanto acima dito, entende-se pela **INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, ofertada pela empresa LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA SOLUÇÃO LTDA – CNPJ/MF. n.º 36.271.505/0001-38, razão pela qual opina-se pelo prosseguimento do Processo de Licitação n.º 035/2026, Pregão Presencial - ARP n.º 030/2026.

As considerações do Senhor Prefeito Municipal de José Bonifácio, na forma de costume c/c ao Desparamento Municipal de Licitação e o Senhor Pregoeiro.

S.M.J., esse é nosso parecer.

José Bonifácio/SP, 08 de junho (06) de 2026.

WAGNER CESAR GALDIOLI POLIZEL

Assinado de forma digital por WAGNER CESAR GALDIOLI POLIZEL
Dados: 2026.06.08 10:03:11 -03'00'

DR. WAGNER CESAR GALDIOLI POLIZEL
Consultoria Jurídica
OAB/SP – 184.881

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO
Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Homologação / Adjudicação

TERMO DE ADJUDICAÇÃO

DR. MARCELO CATARUCI DE ALMEIDA, Prefeito do Município de José Bonifácio, Estado de São Paulo, no exercício das atribuições legais e nos termos do art. 71, IV, da Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, torna público para conhecimento de todos interessados, que foi **ADJUDICADO** à(s) empresa(s) abaixo relacionada(s), o objeto do(a) CONCORRÊNCIA nº. 3/2026, consistente na Execução de reforma e remodelação da Praça "Alexandre Volpi", localizada na Rua José Ruíz Leão, bairro Jardim Cristo Rei, José Bonifácio/SP, mediante Termo de Convênio firmado entre a Secretaria de Governo e Relações Institucionais do Governo do Estado de São Paulo, sob nº. 100808/2026 e a Prefeitura Municipal de José Bonifácio, de acordo com os documentos elaborados pelo Serviço de Engenharia Municipal:

Proponente/Fornecedor	Qtde. Itens	Média Descto(%)	Total dos Itens
15010-R & T Serviços Terceirizados Ltda.	1	0,00	298.235,11
Total	1		298.235,11

José Bonifácio/SP, 02 de junho de 2026.

DR. MARCELO CATARUCI DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

.....

TERMO DE ADJUDICAÇÃO

DR. MARCELO CATARUCI DE ALMEIDA, Prefeito do Município de José Bonifácio, Estado de São Paulo, no exercício das atribuições legais e nos termos do art. 71, IV, da Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, torna público para conhecimento de todos interessados, que foi **ADJUDICADO** à(s) empresa(s) abaixo relacionada(s), o objeto do(a) PREGÃO PRESENCIAL nº. 26/2026, consistente na Aquisição de câmbios novos destinados à manutenção corretiva de veículos pertencentes à frota do Setor de Transporte de Alunos do Município, conforme especificações anexas:

Proponente/Fornecedor	Qtde. Itens	Média Descto(%)	Total dos Itens
6950-J. G. Nardin Caetano Ltda.	3	0,00	261.000,00
Total	3		261.000,00

José Bonifácio/SP, 02 de junho de 2026.

DR. MARCELO CATARUCI DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

.....

TERMO DE ADJUDICAÇÃO

DR. MARCELO CATARUCI DE ALMEIDA, Prefeito do Município de José Bonifácio, Estado de São Paulo, no exercício das atribuições legais e nos termos do art. 71, IV, da Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, torna público para conhecimento de todos interessados, que foi **ADJUDICADO** à(s) empresa(s) abaixo relacionada(s), o objeto do(a) PREGÃO PRESENCIAL nº. 27/2026, consistente na Aquisição de 02 (dois) veículos automotores zero quilômetro, tipo hatch, mediante Convênio SEAS nº 0192/2026, destinados ao atendimento das demandas do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS e do Centro de Convivência do Idoso – CCI, conforme especificações anexas:

Proponente/Fornecedor	Qtde. Itens	Média Descto(%)	Total dos Itens
15761-Javep - Veículos, Peças e Serviços Ltda.	1	0,00	196.000,00
Total	1		196.000,00

José Bonifácio/SP, 09 de junho de 2026.

DR. MARCELO CATARUCI DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

.....

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

DR. MARCELO CATARUCI DE ALMEIDA, Prefeito do Município de José Bonifácio, Estado de São Paulo, no exercício das atribuições legais e nos termos do art. 71, IV, da Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, torna público para conhecimento de todos interessados, que foram **HOMOLOGADOS** o procedimento e o resultado do(a) CONCORRÊNCIA nº. 3/2026, tendo por objeto Execução de reforma e remodelação da Praça "Alexandre Volpi", localizada na Rua José Ruíz Leão, bairro Jardim Cristo Rei, José Bonifácio/SP, mediante Termo de Convênio firmado entre a Secretaria de Governo e Relações Institucionais do Governo do Estado de São Paulo, sob nº. 100808/2026 e a Prefeitura Municipal de José Bonifácio, de acordo com os documentos elaborados pelo Serviço de Engenharia Municipal.

José Bonifácio/SP, 02 de junho de 2026.

DR. MARCELO CATARUCI DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

.....

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

DR. MARCELO CATARUCI DE ALMEIDA, Prefeito do Município de José Bonifácio, Estado de São Paulo, no exercício das atribuições legais e nos termos do art. 71, IV, da Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, torna público para conhecimento de todos interessados, que foram **HOMOLOGADOS** o procedimento e o resultado do(a) PREGÃO PRESENCIAL nº. 26/2026, tendo por objeto Aquisição de câmbios novos destinados à manutenção corretiva de veículos pertencentes à frota do Setor de Transporte de Alunos do Município, conforme especificações anexas.

José Bonifácio/SP, 02 de junho de 2026.

DR. MARCELO CATARUCI DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

.....

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

DR. MARCELO CATARUCI DE ALMEIDA, Prefeito do Município de José Bonifácio, Estado de São Paulo, no exercício das atribuições legais e nos termos do art. 71, IV, da Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, torna

público para conhecimento de todos interessados, que foram **HOMOLOGADOS** o procedimento e o resultado do(a) PREGÃO PRESENCIAL nº. 27/2026, tendo por objeto Aquisição de 02 (dois) veículos automotores zero quilômetro, tipo hatch, mediante Convênio SEAS nº 0192/2026, destinados ao atendimento das demandas do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS e do Centro de Convivência do Idoso – CCI, conforme especificações anexas.

José Bonifácio/SP, 09 de junho de 2026.

DR. MARCELO CATARUCI DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

.....

Extrato

EXTRATO DE REALINHAMENTO CONTRATUAL

Processo Licitatório nº.: **001/2025.**
PREGÃO PRESENCIAL nº.: **1/2025.**
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO.
Contratada(s): Casa do Asfalto Distr.Ind.e Com.de Asfalto Ltda.
Objeto: Aquisição de emulsão asfáltica RL-1C, destinado a Secretaria de Obras e Serviços, para execução de recapeamentos, reparos e operação tapa-buracos, nas vias públicas do município, conforme especificações anexas.
Data da assinatura: 08 de junho de 2026.
Valor(es) total(is) realinhado(s): R$ 41.256,75 (quarenta e um mil, duzentos e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos) (a mais).

José Bonifácio/SP, 08 de junho de 2026.

DR. MARCELO CATARUCI DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

.....

EXTRATO DE CONTRATO

Processo Licitatório nº.: **030/2026.**
CONCORRÊNCIA nº.: **3/2026.**
Contratante:- Prefeitura Municipal de José Bonifácio.
Contratada(s)/Valor(es):-

Proponente/Fornecedor	Qtde. Itens	Média Descto(%)	Total dos Itens
15010-R & T Serviços Terceirizados Ltda.	1	0,00	298.235,11
Total	1		298.235,11

Objeto:- Execução de reforma e remodelação da Praça “Alexandre Volpi”, localizada na Rua José Ruíz Leão, bairro Jardim Cristo Rei, José Bonifácio/SP, mediante Termo de Convênio firmado entre a Secretaria de Governo e Relações Institucionais do Governo do Estado de São Paulo, sob nº. 100808/2026 e a Prefeitura Municipal de José Bonifácio, de acordo com os documentos elaborados pelo Serviço de Engenharia Municipal.
Data da assinatura do contrato:- 02/06/2026.
Data do término:- 6 (seis) meses.

José Bonifácio/SP, 02 de junho de 2026.

DR. MARCELO CATARUCI DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

.....

EXTRATO DE CONTRATO

Processo Licitatório nº.: **031/2026.**
PREGÃO PRESENCIAL nº.: **26/2026.**
Contratante:- Prefeitura Municipal de José Bonifácio.
Contratada(s)/Valor(es):-

Proponente/Fornecedor	Qtde. Itens	Média Descto(%)	Total dos Itens
6950-J. G. Nardin Caetano Ltda.	3	0,00	261.000,00
Total	3		261.000,00

Objeto:- Aquisição de câmbios novos destinados à manutenção corretiva de veículos pertencentes à frota do Setor de Transporte de Alunos do Município, conforme especificações anexas.
Data da assinatura do contrato:- 02/06/2026.
Data do término:- 5 (cinco) dias.

José Bonifácio/SP, 02 de junho de 2026.

DR. MARCELO CATARUCI DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

.....

EXTRATO DE CONTRATO

Processo Licitatório nº.: **032/2026.**
PREGÃO PRESENCIAL nº.: **27/2026.**
Contratante:- Prefeitura Municipal de José Bonifácio.
Contratada(s)/Valor(es):-

Proponente/Fornecedor	Qtde. Itens	Média Descto(%)	Total dos Itens
15761-Javep - Veículos, Peças e Serviços Ltda.	1	0,00	196.000,00
Total	1		196.000,00

Objeto:- Aquisição de 02 (dois) veículos automotores zero quilômetro, tipo hatch, mediante Convênio SEAS nº 0192/2026, destinados ao atendimento das demandas do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS e do Centro de Convivência do Idoso – CCI, conforme especificações anexas.
Data da assinatura do contrato:- 09/06/2026.
Data do término:- 45 (quarenta e cinco) dias.

José Bonifácio/SP, 09 de junho de 2026.

DR. MARCELO CATARUCI DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

.....

Atos Administrativos

Editais de notificação

NOTIFICAÇÃO

Os partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais, com sede no município de José Bonifácio, ficam devidamente notificados, quanto à liberação de recursos financeiros dos Órgãos e Entidades da Administração Federal, em cumprimento do artigo 2º da

Lei 9.452 de 20/03/1997, conforme dados abaixo relacionados;

Concessor: Ministério da Saúde
Beneficiário: Prefeitura Municipal de José Bonifácio
Data do crédito: 05/06/2026 Valor: R$ 39.136,50
Data de reconhecimento do crédito: 05/06/2026
Programa: SUS- Compl. Piso Salarial Profissionais Enfermagem
Concessor: Ministério da Saúde
Beneficiário: Prefeitura Municipal de José Bonifácio
Data do crédito: 05/06/2026 Valor: R$ 28.494,70
Data de reconhecimento do crédito: 05/06/2026
Programa: SAMU- Serviço de Atendimento Movel de Urgência
Concessor: Ministério da Saúde
Beneficiário: Prefeitura Municipal de José Bonifácio
Data do crédito: 05/06/2026 Valor: R$ 24.486,92
Data de reconhecimento do crédito: 05/06/2026
Programa: Limite Financeiro MAC - Ambulatorial e Hospitalar
.....